



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000102/98-83
Recurso nº. : 123.472 - EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1993 e 1994
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.
Interessada : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.311

CSSL - RECURSO "EX-OFFÍCIO" - Tendo o julgador "a quo" no julgamento do presente litígio, aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Processo nº. :13603.000102/98-83

Acórdão nº. :101-93.311

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº. :13603.000102/98-83
Acórdão nº. :101-93.311

Recurso nr. 123.472
Recorrente DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG., recorre a este Conselho de sua Decisão DRJ/BHE nr. 0559, de 28.03.2000, onde julgou improcedente o lançamento da Contribuição Social s/ o Lucro, relativo aos exercícios de 1993 a 1997, exarado contra TEKSID DO BRASIL LTDA., empresa estabelecida em BETIM-MG, exonerando crédito tributário no valor de R\$ 4.869.240,31.

O Relatório e a Fundamentação da Decisão recorrida, estão vasados nos seguintes termos:

“Relatório.

“Pelo processo nr. 13603.000003/98-00, foi instaurado procedimento fiscal contra a empresa acima identificada, do qual resultou lançamento de ofício na área do imposto de renda, relativamente aos exercícios de 1993 a 1997.

Em decorrência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 102/107, com exigência do recolhimento da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 4.869.240,31, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado em 30.01.98, o autuado impugnou a exigência, em 02.03.1988, apresentando suas razões de discordância às fls. 110/112, acompanhada dos documentos de fls. 113/123.

Em aditivo de fls. 126/127, o contribuinte informa que o Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade pela improcedência dos lançamentos constantes dos processos dos quais este decorre, conforme cópia dos respectivos acórdãos que anexa às fls. 128/187.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação é tempestiva; dela, pois, tomo conhecimento.

Processo nº. :13603.000102/98-83
Acórdão nº. :101-93.311

De acordo com o descrito no Auto de Infração de fl. 103, conforme Termo de Verificação Fiscal integrante do processo principal (cópia às fls. 60/69) em decorrência dos autos do processo 13603.000740/97-69 foi efetuada glosa de valor excluído indevidamente da base de cálculo da Contribuição Social apurada em 30.06.92, o que implicou na retificação de ofício da base de cálculo negativa da contribuição social declarada, relativamente a 30.06.92 e aos períodos de apuração subsequentes. Conforme se vê às fls. 128/187, todas as imputações envolvidas foram litigadas administrativamente tendo, inclusive, as respectivas pendências já solucionadas, em face das decisões proferidas em segunda instância, de forma unânime e favorável ao sujeito passivo.

De acordo ainda com o mesmo Termo de Verificação, as matérias em discussão no presente processo se caracterizam como tributação reflexa da constante do mencionado processo. Da sua análise é de se constatar que o fato econômico que causou a tributação em comento é o mesmo já definitivamente julgado de forma favorável ao sujeito passivo, não produzindo mais, pois, os efeitos reflexivos causados pelo lançamento original.

Em vista de tal situação, o julgamento daqueles apelos deverá refletir na presente decisão, eis que já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Portanto, uma vez que foram exoneradas as exigências de que tratam os lançamentos que serviram de origem para o presente, há que se adotar nesta decisão o mesmo entendimento proferido pela instância administrativa superior, cabendo, pois, a exoneração, de ofício, dos gravames decorrentes deste litígio, nos termos do artigo 45 do Decreto nr. 70.235 de 1972, alterado pela Lei nr. 8.748 de 1993."

É o Relatório.
FM

Processo nº. :13603.000102/98-83

Acórdão nº. :101-93.311

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto na forma preconizada no art. 34-I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º. da Lei Nr. 8.748/93, e com observância ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333/97. Dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida na medida em que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 103/104, não merece reparos por guardar consonância com as regras básicas do direito tributário.

Com efeito, a matéria em discussão no presente feito se caracteriza como tributação reflexa da constante do processo nr. 13603.000740/97-69, de interesse do mesmo sujeito passivo, ^{onde} foi glosado valor excluído indevidamente da base de cálculo da contribuição social apurada em 30.06.92, o que implicou na retificação de ofício da base de cálculo negativa da contribuição social declarada relativamente ao 05.06.92 e aos períodos de apuração subsequentes.

Releva notar que todas as imputações envolvidas foram litigadas administrativamente, oportunidade em que as respectivas pendências foram solucionadas favoravelmente ao contribuinte, em decisão proferida pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em suma, o fato econômico que causou a tributação imposta no presente feito, é o mesmo já definitivamente julgado na esfera administrativa, não podendo assim produzir quaisquer efeitos.

FMM

Processo nº. :13603.000102/98-83
Acórdão nº. :101-93.311

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a large loop and ending with a long, sweeping stroke that extends downwards and to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo nº. :13603.000102/98-83
Acórdão nº. :101-93.311

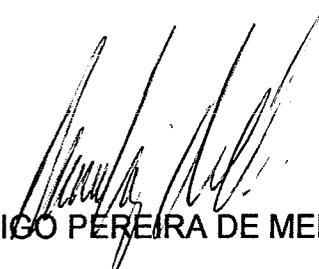
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 26 JAN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL